



MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Acrescente-se o §7º ao artigo 6º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 7º Aceita a proposta de transação, a receita e/ou ganho obtidos pelo devedor não serão computados na apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

A transação, entretanto, será feita na maioria das vezes por contribuintes em delicada situação financeira e que precisam de benefícios para poder quitar seus débitos.

Assim, os valores dos débitos reduzidos na transação não devem constituir base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita e não devem ser considerados na apuração do imposto de renda e da CSLL, sob pena de ser ter reduzido o débito por um lado e por outro gerar maior gasto no pagamento dos tributos correntes.

Brasília, de de 2019

Deputado JOÃO ROMA
Republican/BA

CD/19205.57786-69